

# ADOÇÃO NA RELAÇÃO HOMOAFETIVA

Maria do Perpetuo Socorro Lima Correia<sup>1</sup>  
Lara Fernandes Vieira<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho enfoca a possibilidade jurídica de adoção na relação homoafetiva. Aborda a questão da união de duas pessoas do mesmo sexo ser considerada ou não entidade familiar, bem como uma das suas consequências jurídicas: a possibilidade do casal homossexual adotar uma criança ou adolescente. Esta adoção trará algum prejuízo ao menor adotando? É melhor ser inserida nessa forma de entidade familiar ou permanecer em abrigos? Tendo em vista que essa questão atormenta os estudiosos do Direito, a pesquisa buscou, nos direitos fundamentais e no princípio da dignidade da pessoa humana, a fundamentação jurídica para seu entendimento. Estuda o instituto da adoção sob a ótica do ECA e do Código Civil de 2002. Discorre sobre a união homoafetiva, mostrando que família, nos dias de hoje, abrange um conceito mais amplo e que é imperioso derrotar o preconceito e a discriminação que paira em nossa sociedade. Ser homossexual não é melhor nem pior que ser heterossexual, a homossexualidade não é uma escolha, é apenas um modo de ser. É imprescindível respeitar a individualidade e dignidade de cada pessoa.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana. União Homoafetiva. Adoção.

## ABSTRACT

This work focuses on the legal possibility of adopting in relation homoafetivas. Addresses the union of two persons of the same sex or not be considered a family unit and one of the legal consequences: the possibility of homosexual couples adopting a child or adolescent. This adoption will bring some minor damage to the taking? It is better to be entered in this form of organization or family to stay in shelters? Given that this issue plagues scholars of law, the research sought, fundamental rights and the principle of human dignity, the legal justification for your understanding. Studies Institute of adopting the perspective of the ECA and the Civil Code of 2002. Discusses homoafetivas union, showing that family, today, encompasses a broader concept and it is imperative to defeat prejudice and discrimination that lingers in our society. Being gay is neither better nor worse than being heterosexual, homosexuality is not a choice, it's just a way of being. It is essential to respect the individuality and dignity of each person.

Keywords: Dignity of the human person. Homoafetivas Union. Adoption.

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de graduação em Direito da Faculdade Integrada do Ceará.

<sup>2</sup> Especialista em Ordem Jurídica Constitucional. Professora orientadora da Pesquisa.

## 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é refletir sobre a possibilidade legal de pares homossexuais poderem adotar conjuntamente uma criança ou adolescente. Ele versa, também, quanto à questão do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar.

Não é pretensão deste artigo questionar se a união entre casais do mesmo sexo é certa ou errada, e sim analisar as referidas uniões, bem como seus direitos perante o ordenamento jurídico pátrio, notadamente à luz da Constituição Federal de 1988 e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, para melhor compreensão da temática abordada neste trabalho, foi necessário dividir seu conteúdo em três capítulos.

No primeiro capítulo, analisa-se o instituto da adoção, incluindo sua conceituação e evolução histórica sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Em seguida, trabalha-se a questão da união de duas pessoas do mesmo sexo, mostrando que família nos dias de hoje abrange um conceito mais amplo, apesar da justiça brasileira ainda apresentar-se tímida ao tratar do assunto em questão.

Por último, trata-se do ponto central deste artigo, a possibilidade jurídica da adoção na relação homoafetiva, em que se mostra as dificuldades sofridas pelos brasileiros aptos para adotar, mas por puro preconceito, são barrados no seu direito, bem como as crianças habilitantes de abrigos que, muitas vezes, impedidas de serem adotadas têm o direito fundamental de formar uma família. Nesse caso, o que deve prevalecer sempre é o melhor interesse da criança.

Portanto, para a elaboração deste artigo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica por meio da coleta de dados em livros, artigos, jurisprudências, a Nova Lei nº 12.010 de 2009, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e utilização do meio eletrônico (*Internet*) para demonstrar os principais pontos de vista e conceitos acerca do tema abordado.

## 2 ADOÇÃO

Antes de discorrer sobre união homoafetiva e, finalmente, adoção por pares homossexuais, é imperioso abordar, ainda que de forma sucinta, a adoção.

Ao falar sobre adoção, inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre seu histórico e evolução, assim como formas e legislação atuais acerca do instituto, adquirindo uma visão geral sobre o tema para que, em seguida, adentre-se na questão chave do presente estudo, a adoção por pares homossexuais, em que serão feitas considerações sobre as fundamentações legais que visam garantir a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, tendo em vista a inexistência de lei que regulamentadora desta situação.

### 2.1 Conceito

A adoção atualmente está intimamente ligada à afetividade e afinidade. É um meio pelo qual o ser humano passa a ter filhos, ou seja, é através da adoção que se dá pais a quem não os tem, criando assim um vínculo “fictício” de filiação, no qual os adotantes trazem para sua família pessoas estranhas na condição de seus filhos, pois a paternidade/maternidade funda-se no desejo de amar e ser amado.

Na visão de Diniz (2002, p.449), a adoção é “um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre o adotante e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil”.

Tem-se, em linha de raciocínio similar, o conceito de Venosa (2006, p. 279):

Adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma reação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916, ou de sentença, no atual sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei nº 8.069/90), bem como no Código atual.

Estudados o conceito de adoção, analisa-se o panorama histórico e verificar como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei da Adoção abordam esse instituto.

## 2.2 Panorama histórico

O instituto da adoção, historicamente falando, é um dos mais antigos e tem bases biológicas evolutivas. Diferentes espécies animais adotam os filhos de outras mães quando elas não podem mais tomar conta daqueles.

Na antiguidade, a adoção era usada como forma de culto doméstico, mas, atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseada na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva.

Na Grécia, o referido instituto servia para eternizar a presença masculina na família através da transmissão do nome do pai para o filho ou, em casos de falecimento do chefe familiar, o adotado o substituíva, tornando-se o chefe família. Vale ressaltar que somente os cidadãos poderiam adotar e serem adotados.

No entanto, foi no direito romano que a adoção espalhou-se e ganhou contornos precisos, reconhecendo as seguintes modalidades de adoção: a *adaptio*, na qual uma pessoa mudava de uma família para outra, colocando-se sob o poder de um *pater* família; *adrogatio* era a forma mais utilizada pelos romanos, o adotado capaz (*sui iuris*) se desligava da sua família e se tornava o herdeiro do culto do adotante e, por último, a *adaptio per testamentum* ou por testamento, era ato de última vontade e produzia efeito após a morte do adotante, devendo ser confirmado pelo cúria (*oblatio curial*), constituindo-se em ato complexo, solene e raro.

Na Idade Média, sob novas influências religiosas e com a preponderância do direito canônico, a adoção caiu em desuso. Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta a integrar o cenário jurídico.

A verdade é que, com maior ou menor amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas. Apesar dessa vocação histórica, o instituto vem aperfeiçoando-se e ganhando novas conotações.

No Brasil, a adoção voltou a ser prestigiada e reestruturada à moda romana graças ao Código Civil de 1916. Este instituto foi chamado de adoção simples ou comum e era regulado pelos artigos 368 a 378 do referido código.

Nesse sistema, a adoção se dava através de escritura pública, sem interferência do magistrado. Conferia este diploma legal ampla discricionariedade ao

pátrio poder e ao arbítrio dos pais, que poderiam dar seu filho em adoção, sem assistência judicial, em cartório, por simples escritura pública, até para estrangeiros.

O código de menores de 1979 (Lei n.º.6697/79) tentou corrigir tal distorção, estabelecendo, em seu artigo 20, que:

“O estrangeiro residente ou domiciliado fora do país poderá pleitear colocação familiar somente para fins de adoção simples e se o adotando brasileiro estiver em situação irregular, não eventual”, descrita na alínea a, inciso I do artigo 2º, que definia o menor abandonado.

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º, trouxe um importante progresso sobre adoção, fixando, claramente, que os filhos legítimos, ilegítimos ou adotados teriam os mesmos direitos e qualificações, vedada qualquer forma de discriminação relativa à adoção.

## 2.3 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente

A adoção foi bem tratada pela Lei n.º 8.069/90, que entrou em vigor no dia 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse instituto foi normatizado de forma adequada à realidade brasileira, sistematizando a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, em que os menores devem ser vistos como pessoas em desenvolvimento com direito de proteção integral.

Especificamente com relação à adoção, o Estatuto descreve que a criança ou adolescente possui o direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta, pois considera a criança e o adolescente sujeitos de direito.

Inicialmente, deve-se entender que a adoção é modalidade de substituição familiar definitiva, ou seja, por esse instituto atribui-se à condição de filho ao adotado, com todos os direitos e deveres, extinguindo qualquer vínculo com a família biológica, com exceção dos impedimentos matrimoniais, como bem estabelece o art. 41 do ECA. Portanto, o que se pretende com a adoção é o bem estar do adotando, proporcionando a ele carinho, afeto, cuidados e, principalmente, amparo familiar.

Na seção que aborda família substituta, trata o Estatuto diretamente sobre a adoção ao estabelecer, inicialmente no artigo 28, que: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos da lei”.

No entanto, o uso de institutos da tutela ou adoção depende sim, para seu uso, da definição da situação jurídica do menor, uma vez que somente os que estão fora do pátrio poder é que podem ser tutelados ou adotados.

Assim, a adoção estatutária, harmonizada hoje com pequenas imperfeições com a adoção estabelecida na nova lei de adoção, é concebida na linha dos princípios constitucionais e objetiva a completa integração do adotado na família do adotante, desligando-o de qualquer vínculo com a família biológica, exceto os impedimentos matrimoniais.

A adoção trata-se de um ato jurídico complexo, cujo ponto culminante é a sentença pela qual é constituído o vínculo da adoção que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, de acordo com o Estatuto, em seu artigo 47.

Vale ressaltar que os brasileiros interessados à adoção devem preencher um cadastro de pretendentes à adoção no fórum da comarca de sua residência, além de preencher os requisitos expostos no ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 50 que: “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

Em se tratando de cadastro de pretendentes à adoção homoafetiva, sabe-se que o cadastro de duas pessoas do mesmo sexo é permitido, não encontrando nenhuma vedação. Deve-se verificar, entre outros requisitos de ordem social e psicológica, se o pretendente oferece ambiente familiar adequado ou se revela qualquer incompatibilidade com a medida.

Os requisitos básicos para se efetuar a adoção, segundo o art. 42 do ECA, são:

ART. 42 - Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente de estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, *on-line*).

A adoção pode ocorrer de várias maneiras. Uma delas acontece quando há concordância dos pais biológicos ou representantes legais do adotando. Nesse caso, o processo é simples e rápido, os próprios candidatos à adoção assinam o pedido em um requerimento padronizado e o encaminham ao Juizado da Criança e da Juventude.

O convencimento do juiz deverá ocorrer entre o pedido impetrado pelos adotantes e a homologação da sentença. Ele analisará a capacidade intelectual, afetiva e emocional dos adotantes. Portanto, deve ser feito um estudo psicossocial, avaliando as possibilidades reais de o menor encontrar no novo lar o equilíbrio que tanto carece.

É possível perceber que não existe no ECA nenhum critério impeditivo de adoção por causa da orientação sexual dos adotantes. Assim, constata-se que o homossexual, em princípio, está apto para adotar desde que cumpra os requisitos exigidos no art. 42.

O problema da adoção por casal homossexual é a inexistência de lei específica que defina essa união como entidade familiar.

Ao falar de adoção, deve-se levar em consideração a questão do melhor interesse para a criança, ou seja, independentemente da orientação sexual dos adotantes, o importante é que o adotando receba em seu novo lar afeto, proteção, respeito, educação, enfim, todos os direitos inerentes a uma vida digna.

## 2.4 O instituto da adoção e a nova Lei nº. 12.010 de 2009

A adoção no Brasil foi reformulada pela nova lei de adoção – Lei nº.

12.010 de 2009 –, com o intuito de buscar o melhor para o menor a ser adotado, criando laços de filiação e paternidade, com os direitos e obrigações daí decorrentes.

Analisa-se agora as mudanças e outras inovações da nova lei, verificando as vantagens e desvantagens da Lei Nacional de Adoção.

A referida lei trouxe ao ordenamento jurídico uma substancial modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.560/92, e do Código Civil, que passaremos agora a comentar.

A principal mudança foi a redução do período de permanência da criança em abrigos, que não poderá exceder a 2 (dois) anos. Há que se destacar como inovação a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, condizente com a realidade. A anterior foi excluída definitivamente do ordenamento jurídico.

Os deveres da chamada “autoridade parental” consistem basicamente na criação, educação dos filhos, assistência, formando assim, um núcleo de responsabilidade com liberdade. Tais deveres foram determinados pela própria Constituição Federal.

A referida lei nacional de adoção trouxe em seu art. 25, parágrafo único, o conceito de família extensa ou ampliada:

Art. 25 (...) Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, *on-line*)

Com o novo conceito, família é vista como extensa ou ampliada. Desse modo, para preservar o convívio da criança dentro da sua família original, esta tem a preferência na adoção, devendo ser incluída em um programa de orientação e auxílio (ECA 19, § 3º).

Não há mais distinção na forma de modelos de adoção, visto que não se reconhece mais a adoção simples como diferenciada da adoção plena, salvo a adoção por estrangeiros em que existe, ainda, certo tipo de controle e diferenças, regulada, portanto, por lei especial.

Observa-se que a capacidade para adotar, conforme o disposto no art.42 da nova lei da adoção, é para os maiores de dezoito anos, independentemente do



estado civil.

Na atual legislação, na questão da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes, bem como de suas famílias, foram aplicados alguns princípios que devem orientar a intervenção estatal, como por exemplo: colocação em família substituta, assistência de auxílio à família com acolhimento familiar e institucional, entre outros.

Prevê também a referida lei cautelas adicionais em relação à destituição do poder familiar, além da colocação em lares e famílias substitutas de crianças indígenas e quilombolas.

Analisa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) possui o princípio fundamental da proteção integral da criança e do adolescente que reconhece direitos essenciais e específicos a todas elas. Conforme o art. 3º do referido instituto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, *on-line*).

Em se tratando de destituição, tem-se o prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias e a oitiva da criança ou adolescente respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, implicado nas medidas.

Determina ainda a nova lei em seu art. 42, parágrafo 2º, que um menor não pode ser adotado por duas pessoas, salvo por aqueles que sejam casados civilmente ou os que vivem em união estável, comprovada a estabilidade da família. Ressaltando-se o parágrafo 4º, mesmo divorciados ou judicialmente separados, os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente desde que: entrem em acordo acerca da guarda e visita; o estágio de convivência tenha iniciado-se na constância da sociedade conjugal; seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda e que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O art. 13 do ECA, com a nova redação, passará assim a vigorar:

Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, *on-line*).

Diante do exposto, vislumbra-se que as mães e as gestantes que pretendem encaminhar seus filhos para adoção serão remetidas para um juiz especializado. Salienta-se que o juiz da Vara da Infância e Juventude quem está apto a julgar as causas decorrentes da aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Para Maria Berenice Dias (2007), a nova lei de adoção parece não existir, pois ela entende que não ocorreram mudanças tão favoráveis. A primeira barreira estaria nas regras para a mãe que deseja entregar seus filhos à adoção. Assim, posiciona-se:

O consentimento precisa ser colhido em audiência pelo juiz, com a presença do Ministério Público, e isso depois, de esgotados os esforços para a manutenção do filho junto à família. Esse procedimento é tão burocrático que vai fazer crescer ainda mais a fila de interessados na adoção (DIAS, 2007, p.).

Por fim, sobre a adoção por casais homossexuais, assim como o ECA, na nova lei de adoção também não existe nenhum impedimento legal para que esta adoção aconteça.

Verifica-se portanto que poucas alterações foram realizadas. Logo a nova lei de adoção é omissa em relação à adoção homoafetiva. No entanto, há duas vantagens significativas: a capacidade para adoção, determinando que maiores de 18 anos poderão adotar, e a permanência de crianças em abrigos que não poderá exceder dois anos. A desvantagem dessa lei encontra-se no fato de que mães ou gestantes interessadas em entregar seus filhos para adoção deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

### 3 UNIÃO HOMOAFETIVA

A união homoafetiva constitui-se da união de duas pessoas do mesmo sexo, com as mesmas características de um relacionamento entre homem e mulher, mas que seja público, duradouro e que vivam sob o mesmo teto. Não se trata de uniões passageiras nem de amores clandestinos. A união deve ser pública e notória.

Na verdade, o relacionamento precisa ter características próprias de família. Entretanto, a família tradicional se transformou, o mundo todo se transformou. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, temos o pai sócio-afetivo entre outras tantas manifestações ocorridas no comportamento humano que buscam tutela jurídica.

A família, realmente, nos dias de hoje, abrange conceito mais amplo. A união homoafetiva se inclui nessa amplitude, não há como negar.

Referente ao título deste artigo, tem-se que a justiça brasileira se apresenta tímida quando trata do assunto em questão. Há relatos de decisões em que o magistrado simplesmente extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumentar que o pedido autoral seria impossível de ser juridicamente atendido, posto que lhe faltava previsão legal. Com efeito, preconiza aquele comando legal:

Art. 267 - Extingue-se o processo sem resolução de mérito:

[...]

VI – Quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

[...] (BRASIL, *on-line*).

A seu turno, em grau de apelação, o relator determinou que o juiz de primeira instância julgasse o mérito do pedido, manifestando que, a partir dos dispositivos transcritos, não vislumbrava em nenhum momento vedação ao reconhecimento de união estável de pessoas do mesmo sexo, mas, tão somente, o fato de os dispositivos citados serem aplicáveis aos casais do sexo oposto, ou seja, não havia norma específica no ordenamento jurídico que regulasse a relação afetiva entre casais do mesmo sexo. Todavia, o caso não poderia ficar sem solução jurídica por esse motivo, podendo aplicar-se à espécie o disposto nos artigos 4º, da Lei de

Introdução ao Código Civil, e 126 do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz examinar o pedido e, se acolhê-lo, fixar os limites do seu deferimento.

O relator afirma ainda que duas pessoas com relacionamento estável, duradouro e efetivo, sendo elas homem e mulher, formam união estável reconhecida pelo Direito. Entre pessoas do mesmo sexo, a relação homoafetiva é extremamente semelhante à união estável. No fim de seu voto, o relator observou que a lacuna da lei não pode jamais ser usada como escusa para que o juiz deixe de decidir, cabendo-lhe supri-la pelos meios de integração da lei.

O magistrado da 8ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE, Doutor Manoel de Jesus da Silva Rosa, ao decidir Ação Declaratória de União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo sentenciou:

De outra banda, o juiz moderno não pode apenas ser intérprete e aplicador da vontade do legislador com base apenas no conhecimento da dogmática jurídica". E citou: "É preciso um julgador movido por sensibilidade, compaixão, solidariedade humana. Um juiz que não lê além dos livros de Direito, com certeza não terá a sensibilidade e o conhecimento de vida necessária para um bom julgamento, adequando a lei ao contexto social (*in AJURIS*, Caderno de Literatura, novembro de 2007, - ANO XI nº 15).

Por outro lado, a maioria das decisões referentes à união estável entre pessoas do mesmo sexo não reconhece esse tipo de união. As decisões alegam que a matéria ainda não foi normatizada. Assim, os magistrados afirmam não poderem julgar favoravelmente a união homoafetiva com base no artigo 226 da Constituição Federal, pois tal artigo é claro ao dizer que o reconhecimento se dá quando existe união estável entre homem e mulher.

Nesse sentido, percebe-se que a análise por alguns magistrados do artigo 226 da Constituição denota o conservadorismo do judiciário. Além disso, quando o legislador se depara com um tema que ainda não foi legalizado, ele deve utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito para balizar suas decisões, na forma do recitado artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tribunais como os do estado de Santa Catarina e Minas Gerais têm entendido pela impossibilidade jurídica do pedido, tese já afastada pelo STJ. Em recentes decisões, aquelas casas de justiça se manifestaram no sentido de que a legislação em vigor não ampara tal pretensão, artigo 226, parágrafo 3º da CF e artigo 1.726 do Código Civil.

Convém lembrar, por outra vertente, que os tribunais gaúchos – e aqui se presta uma homenagem a eles, na pessoa da eminente desembargadora Maria Berenice Dias - foram os primeiros a decidirem favoravelmente ao reconhecimento da união estável homoafetiva. Os Tribunais sulistas, principalmente os do Paraná e do Rio Grande do Sul, são reconhecidos como os pioneiros no direito de família, servindo como referência para o restante do país. Atualmente, esses tribunais têm ganhado destaque por se constituírem os primeiros a reconhecerem a união homoafetiva, como mostra a jurisprudência abaixo colacionada do Tribunal do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente à união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de gêneros. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, bem como viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA E DOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. A ausência da lei específica sobre o tema não implica ausência de direito, pois existem mecanismos para suprir as lacunas legais, aplicando-se aos casos concretos a analogia, os costumes e os princípios gerais de direitos, em consonância com os preceitos constitucionais (art.4º da LICC). Negado provimento ao apelo.

No mesmo sentido, tem-se:

EMENTA: UNIÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Observância dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana. Pela dissolução da união havida, caberá a cada convivente a meação dos bens onerosamente amealhados durante a convivência. Falecendo a companheira sem deixar ascendentes ou descendentes caberá à sobrevivente a totalidade da herança. Aplicação analógica das leis nº 8.871/94 e 9.278/96. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Existem doutrinadores e decisões judiciais, com o mesmo posicionamento ao acima mencionado, que incluem a caracterização de família à união afetivamente estável entre pessoas do mesmo sexo.

Observa-se que não existe vedação constitucional ou legal à união entre pessoas do mesmo sexo, há uma ausência de legislação específica, o que não quer

dizer que as uniões homoafetivas não tenham direitos. Acerca dessas relações Lobo (2008, p.69) assevera que:

Como a legislação ainda não disciplinou seus efeitos jurídicos, como fez com a união estável, as regras desta podem ser aplicáveis àquelas, por analogia (art.4º da Lei de introdução ao Código Civil), em virtude de ser a entidade familiar com maior aproximação de estrutura, nomeadamente, alimentos, filhos, adoção, regime de bens e impedimentos.

Corroborando o entendimento acima, Dias (2006, p.93) afirma que:

O silêncio constitucional e a omissão legiferante não podem levar à negativa de se extraírem efeitos jurídicos de tais vínculos, devendo o juiz atender à determinação do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito.

Portanto, são os princípios constitucionais que orientam e condicionam a compreensão de todo o ordenamento jurídico. É o caso dos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia.

Abordou-se antes em Maria Berenice Dias, lúcida desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que abriu as portas da justiça aos homoafetivos deste país. O termo homoafetivo foi cunhado por ela, em substituição ao odioso, rancoroso e preconceituoso termo homossexual. É uma defensora incansável dos direitos dessa minoria a demonstrar que a justiça foi feita para todos.

Mas, retornando ao assunto, não se poderia deixar ao largo a decisão inédita do Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Câmara, em processo relatado pela Ministra Nancy Andrighi. Em seu voto, manifestou que demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, haverá, por consequência, o reconhecimento de tal união como entidade familiar, com a respectiva atribuição dos efeitos jurídicos dela advindos. Reiterou que a defesa dos direitos deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade e que o Poder Judiciário não pode esquivar-se de dizer o novo, assim como já fez em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequentemente, o instituto da união estável.

Assim, a orientação sexual de cada indivíduo é inquestionavelmente uma característica pessoal, inserida na privacidade do cidadão e cercada de todas as garantias constitucionais.

## 4 ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS

Antes de ingressar no cerne deste trabalho, que versa sobre a possibilidade jurídica de adoção por pares homossexuais, faz-se necessário tecer breves comentários acerca do conceito de família na Lei Maria da Penha nº. 11.340/06 e dos problemas da adoção, hodiernamente, no Brasil.

A Lei Maria da Penha, nº. 11.340/06, inclui uma inovação legal às formas familiares já positivadas. Conforme já afirmado, a doutrina e a jurisprudência admitem a união homoafetiva, respeitando-se os requisitos da união estável como entidade familiar. No entanto, não havia uma lei federal que permitisse uma interpretação nesse sentido. Logo, a referida lei em seu art. 5º supriu a lacuna da legislação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - omissis

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou **por vontade expressa**;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. **As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual** (Grifo nosso).

O reconhecimento legal do conceito de família constituída por vontade expressa permite uma interpretação que engloba um casal homoafetivo, no presente caso especificamente, o casal composto por mulheres.

Verifica-se, na problemática da adoção que, em instituições de abrigo, a existência de uma grande quantidade de crianças que passam longos períodos ou mesmo toda sua infância e adolescência, ao contrário do que diz o ECA em seu artigo 101, parágrafo único: “o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade”.

Portanto, para uma criança fazer parte de uma família, ainda que substituta, e receber dela amparo e afeto, certamente será melhor do que morar em

um abrigo, onde ela não tem referência familiar, identidade, privacidade, atenção e afeto individualizados, comprometendo o seu desenvolvimento.

Conforme informa o Conselho Nacional de Justiça, o número de crianças registradas aptas à adoção chega a pouco mais de 1,3 mil, a maioria com idade entre 11 e 17 anos, confirmando que a adoção tardia é um obstáculo a ser superado.

Mesmo com um número tão grande de crianças esperando por uma família, a adoção por homossexuais esbarra no preconceito, pois muitos julgadores entendem ser melhor que estas crianças não tenham qualquer família a serem adotadas por homossexuais, negando a elas o direito fundamental de ter uma convivência familiar e comunitária, consagrado na Constituição Federal de 1988.

#### 4.1 Viabilidade da adoção por homossexuais no direito brasileiro

Tratando-se de homossexualidade, a questão da adoção é um assunto extremamente polêmico, pois tal situação tem ensejado várias discussões e controvérsias, seja nos meios jurídico, religioso e social.

Na atual conjuntura brasileira, já é fato a existência de famílias mono e biparental homoafetiva, o que trás grandes consequências jurídicas. Desse modo, impedir que o homossexual, individual ou conjuntamente, preenchedor de todos os requisitos legais já mencionados, possa adotar, é sem dúvida promover o preconceito.

É notório que o instituto da adoção por si só é um tema complexo em todos os seus aspectos, quanto mais a adoção por pares homoafetivos que carrega um enorme preconceito, compondo-se de um verdadeiro “tabu” jurídico frente aos diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

A doutrinadora Dias (2006, p.107) compartilha desse entendimento quando assevera que:

A mais tormentosa questão que se coloca – e que mais tem dividido as opiniões, mesmo entre os que vêem as relações homossexuais como uma expressão da afetividade – é a que diz com o direito à adoção por parceiros do mesmo sexo.



Sobre essa questão, é fundamental e necessário esclarecer que o instituto da adoção visa, prioritariamente, atender o melhor interesse do menor, de modo que a orientação sexual dos adotantes não é requisito deste instituto. Portanto, nada obsta que os homossexuais em conjunto ou separadamente possam adotar, desde que preencham todos os requisitos legais e demonstrem condições de educar e amparar uma criança ou adolescente.

Assim, nesse mesmo sentido, Carbonera (*apud* SILVA JÚNIOR, 2008, p.123) relembra que:

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas motivações juridicamente relevantes(...). Formando-se uma sociedade (...) que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador.

Mesmo não existindo lei específica que ampare ou proíba a adoção por casais homossexuais, não significa que eles não tenham direito à adoção. Percebe-se que os juristas não podem mais fechar os olhos para a realidade social em que vivem, onde podem usar a interpretação extensiva, conforme estabelece o artigo 4º da LICC, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, ano, p.).

Analisando o artigo 227, §5º e §6º da Constituição Federal de 1988, observa-se que não há impedimentos relacionados à adoção por casais homossexuais, *in verbis*:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, a cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, *on line*).

Existe a possibilidade da adoção, pois conforme o artigo 43 do ECA, “ a adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e

fundar-se em motivos legítimos”. Ou seja, é melhor para uma criança ser adotada e ter uma família a continuar vivendo em situações precárias, como na rua, em abandono, ou sob maus tratos.

No caso de união entre duas pessoas do mesmo sexo, se elas tiverem um lar duradouro, onde conviva em ambiente familiar, digno e tranquilo, cercado de proteção, amor, solidariedade, cumprindo com respeito os deveres de assistência recíproca e fidelidade, não se pode negar uma real vantagem para o adotando.

Ainda sob a problemática da adoção por homossexuais, emerge um frequente questionamento, sobre o fato de que a orientação afetivo-sexual dos pais seria prejudicial ao menor. Para os defensores da adoção homossexual, este é um motivo incabível, pois acreditar que uma criança possa se espelhar nos moldes dos pais e vir a ser um homossexual também no futuro é algo muito relativo. Se isso fosse regra, casais heterossexuais não teriam filhos homossexuais.

No plano constitucional, infere-se do artigo 3º, IV, bem como o *caput* do artigo 5º e seu inciso XLI, a vedação a qualquer forma de discriminação ou preconceito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

Desta forma, os dispositivos constitucionais, ora examinados, garantem a todos os brasileiros e estrangeiros direitos iguais perante a lei, livrando do nosso ordenamento jurídico e punindo, conforme a lei, qualquer forma de discriminação, inclusive por causa da orientação sexual.

Outro argumento injustificável para o indeferimento da adoção por homossexuais é a discriminação que esse menor poderá vir a sofrer na sociedade. Isso não tem validade, afinal, é normal que exista um temor de futuras reações comportamentais e transtornos psicológicos para a criança. Mas tal temor não pode por si só ser motivo para ir contra algo tão grandioso e solidário como a adoção, pois os estudos comprovam que ocorre exatamente o contrário, essas crianças terão as

mesmas ou até mais chances de enfrentar as adversidades da vida, se tornando mais flexíveis, tolerantes, ou seja, concluiu-se que crianças com pais do mesmo sexo são tão ajustadas quanto as crianças criadas por pais de sexos diferentes.

Forçoso se faz lembrar que o direito é dinâmico e deve evoluir juntamente com a sociedade. Logo conceitos antes inadmissíveis, são agora aceitáveis dentro da realidade vivida por cada sociedade.

Alguns juízes, atualmente, têm considerado a adoção como objetivo principal da sua decisão, sem analisar muito o fato do casal ser ou não homossexual. Isso porque, em nosso país, existe um número muito grande de crianças abandonadas necessitando de uma família. O magistrado, analisando as condições em que vivem esse casal homoafetivo, se constatar que ambos mantêm um clima harmonioso no lar, exibam boa conduta moral e que tenham condições financeiras para educar e criar uma criança, não terá porque indeferir a adoção.

Assim, define a jurisprudência:

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público.

1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais), considerando que o adotado, agora com dez anos, sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de empecilho à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro, e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Votação:Unânime Resultado: Apelo improvido TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Acórdão: Apelação Cível – Processo 1998.001.14332 Relator: Desembargador Jorge Magalhães Julgamento: 23.03.1999 – Nona Câmara Cível

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 27 de abril de 2010, proferiu uma decisão inovadora para o direito de família. Por unanimidade, os ministros negaram recurso do Ministério Público do Rio Grande do Sul e mantiveram a decisão que permitiu a adoção de duas crianças por um casal de mulheres. Seguindo o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Turma reafirmou em entendimento já consolidado pelo STJ: nos casos de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. “Esse julgamento é muito

importante para dar dignidade ao ser humano, para o casal e para as crianças”, afirmou.

Uma das mulheres já havia adotado as duas crianças ainda bebês. Sua companheira, com quem vive desde 1998, é que ajuda no sustento e educação dos menores, queria adotá-los por ter melhor condição social e financeira, o que daria mais garantias e benefícios às crianças, como plano de saúde e pensão em caso de separação ou falecimento.

A adoção foi deferida em primeira e segunda instância. O Tribunal gaúcho, por unanimidade, reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de adoção para constituir família. A decisão apontou, ainda, que estudos não indicam qualquer inconveniência em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, importando mais a qualidade do vínculo e do afeto no meio familiar em que serão inseridas. O Ministério Público gaúcho recorreu, alegando que a união homossexual é apenas sociedade de fato e a adoção de crianças, nesse caso, violaria uma série de dispositivos legais.

O ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o laudo da assistência social recomendou a adoção, assim como o parecer do Ministério Público Federal. Ele entendeu que os laços afetivos entre as crianças e as mulheres são incontroversos e que a maior preocupação delas é assegurar a melhor criação dos menores.

Após elogiar a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, relatada pelo desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, o presidente da Quarta Turma, ministro João Otávio de Noronha, fez um esclarecimento: “Não estamos invadindo o espaço legislativo. Não estamos legislando. Toda construção do direito de família foi pretoriana. A lei sempre veio a *“posterior”*”, afirmou o ministro.

Outro caso interessante, transmitido pela Rede Globo de Televisão por meio do programa Fantástico, no dia 24 de agosto de 2008, ocorreu na cidade de Catanduva interior de São Paulo, no qual um casal homossexual, Vasco Pedro da Gama Filho e Dorival Pereira de Carvalho, em novembro de 2006, conseguiram adotar conjuntamente uma menina, Theodora, constando na certidão dela o nome dos dois pais.

Durante entrevista ao programa, um dos pais adotivos de Theodora fez interessante afirmação acerca do que é família: “Família pra gente é a perpetuação, a continuação daquilo que você pode dar de bom e melhor para o seu filho”.

Quanto ao que aqui foi exposto, em relação ao entendimento pessoal e coerente, é perfeitamente possível o deferimento de um pedido de adoção por casais homossexuais, desde que comprovada a união estável, tendo em vista que não é a orientação sexual dos adotantes que determina o caráter ou a capacidade que tem de prover, criar e educar uma criança, pois o que realmente importa é a possibilidade das crianças poderem ter um lar estruturado no afeto, respeito e solidariedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o que foi abordado neste estudo, conclui-se que a sociedade se transforma constantemente e no meio dessa evolução social está a família, base da sociedade. É inquestionável que, ao longo do tempo, várias organizações familiares foram surgindo, dentre as quais se encontra a união homoafetiva.

Cumprir lembrar que a legislação brasileira é ainda muito omissa quanto à regulamentação das relações homoafetivas e dos direitos relativos a essas pessoas, como o da adoção, visto que a Constituição Federal tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e veda qualquer tipo de preconceito, inclusive o relativo à opção sexual.

Verificamos que a Nova Lei de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente não trazem empecilhos para a adoção por pares homossexuais, no entanto a resistência da sociedade é grande.

Faz-se necessário acabar com o preconceito na hora de se realizar a adoção, pois, como se sabe, o direito é regulamentador dos fatos sociais, e sustentar que a união homoafetiva não possui o *status* de entidade familiar, negando aos membros desta a possibilidade de exercitar os sentimentos de maternidade/paternidade, bem como negar aos menores o direito de ter uma família, demonstra preconceito, afrontando fortemente os preceitos fundamentais da Dignidade da pessoa humana.

A adoção visa principalmente o bem-estar da criança e do adolescente. No Brasil, são muitos os menores que precisam de uma família que os trate com

afeto, respeito e dignidade.

Por fim, vale ressaltar que a criação do Direito não se dá apenas com a produção legislativa, mas, também por meio de construções doutrinárias e jurisprudenciais comprometidas com a dignidade da pessoa humana, que visem atender aos avanços sociais, bem como os anseios das minorias hipossuficientes. Daí a importância dos aplicadores do Direito em relação ao reconhecimento de situações desta natureza e a sua realização na prática da igualdade substantiva e da justiça social. Os Tribunais têm admitido este tipo de adoção, posicionamento corajoso e louvável.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Rio de Janeiro, RJ, 1º de jan. 1916. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Acesso em: 25 maio. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ, 11 de jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 27 abr. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF, 3 de agosto. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em: 17 de jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 22 de jun. 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *União homossexual: o preconceito e a justiça*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 5.

G1. *STJ mantém adoção por casal de lésbicas*. Disponível em:  
<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/04/stj-mantem-adocao-por-casal-de-lesbicas.html>>. Acesso em: 15 maio. 2010.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade de adoção por casais homossexuais*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.